



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091629-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DEISIMAR APARECIDA PEREIRA, é agravado GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2091629-50.2025.8.26.0000

Agravante: DESIMAR APARECIDA PEREIRA

Agravado: GILAMR BENEDITO SILVA SANTOS

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO N° 44043

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam uma movinteação bancária incompatível com a alegada de hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Deisimar Aparecida Pereira** tirado da decisão copiada às fls. 40 (fls. 42 dos autos principais) que em Execução por quantia certa contra devedor solvente o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

I – Fls.40/41: Não foi observada a advertência em destaque na deliberação de fls.23 e a declaração agora juntada não seria substitutiva da comprovação de que a requerente está então isenta de prestar DIRPF, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária inerente à natureza da ação (2% do valor atualizado da causa ou o mínimo de 05 Ufesp’s; art.

4º, inc. I e §13, da Lei Estadual n. 11608/03), em conformidade com o regramento instituído pelo art. 1093 das NSCGJ e com a devida inserção, quando do peticionamento, do número da guia DARE emitida e paga, a fim de possibilitar a sua vinculação ao processo e a queima/inutilização pelo sistema SAJ, na forma do Comunicado CG nº 2199/2021. (...)"

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/08) aduzindo que ajuizou a ação de execução requerendo a benesse da justiça gratuita, ante a sua hipossuficiência, já que é comerciante informal, trabalha com venda de bolos, auferindo renda mensal que não ultrapassa R\$ 2.000,00.

Diz que carrou aos autos certidão negativa de débitos federais e dívida ativa, declaração de isenção de IRRF 2023/2024, extrato bancário e CTPS, sendo sua movimentação bancária modesta.

Alega que o magistrado indeferiu a benesse ao argumento de que não foi apresentado comprovante de declaração de isenção de imposto de renda, contudo, a própria Receita Federal, esclarece que não emite declaração de que o cidadão é isento de imposto de apresentar Declaração de Imposto de Renda, conforme IN RFB n. 1548/2015.

Afirma que a Lei n. 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, tanto que a própria Receita Federal disponibiliza em seu site modelo de declaração.

Ressalta que os documentos carreados aos autos são os usualmente apresentados em todos os processos em que há requerimento da benesse da justiça gratuita e seu direito restou devidamente comprovado.

Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1.045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e**

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

Observa-se ainda que competindo ao julgador velar pela melhor resolução do processo, a fim de se chegar à verdade real, poderá ele intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício.

Constata-se deste instrumento que a agravante visando a concessão do almejado benefício colacionou a declaração de hipossuficiência (fls. 15) e

CTPS sem registro atual (fls. 16/24), até porque se qualificou como autônoma na prefacial e, entendendo insuficientes os documentos, o magistrado 'a quo' determinou a juntada de outros documentos (fls. 25), tendo a autora colacionado extratos bancários e declaração de isenção de IRRF (fls. 28/36).

Analisando referidos os documentos, em especial os extratos bancários, é possível apurar que a agravante possui movimentação bancária incompatível com a alegada hipossuficiência, isto porque constam nos meses de dezembro/24 a janeiro/25 uma movimentação de mais de dezesseis mil reais (fls. 28/35), o que corresponde a uma média mensal de mais de cinco mil reais e, portanto, superior a três salários mínimos.

Observa-se que a Defensoria Pública em geral definiu como necessitado apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido), o que por certo não é caso da agravante.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator